

Carta enviada por protocolo e correio-electrónico

Ao
Conselho de Administração do
ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

N/ Ref^a. Anacom_Numeração_JC20100915_703

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

Assunto: Sentido Provável de Decisão sobre a criação de um código específico no Plano Nacional de Numeração para serviços de comunicações electrónicas em redes não acessíveis ao público e definição das condições a aplicar

Exmos. Senhores,

Tendo a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) tomado conhecimento do Sentido Provável de Decisão (adiante abreviadamente designada por "SPD") em epígrafe vem, na presente carta, apresentar os seus comentários.

Informamos V. Exas. que uma cópia em formato electrónico deste documento foi, nesta data, enviada para o endereço electrónico "novocodigopnn.703@anacom.pt" disponibilizado para o efeito.

Com os nossos melhores cumprimentos,



Carlos Correia

Director



Comentários

da

Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

ao

**Sentido Provável de Decisão sobre a criação de um código específico no Plano Nacional de
Numeração para serviços de comunicações electrónicas em redes não acessíveis ao público e
definição das condições a aplicar**



Índice

I. Introdução.....	4
II. Comentários	4

I. Introdução

Os comentários ora enviados constituem a posição preliminar da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo, por conseguinte, sofrer alterações em face de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projectos de decisões que o ICP-ANACOM venha futuramente a aprovar.

Nesta medida, a Vodafone reserva-se o direito de alterar ou rectificar a posição reflectida no presente documento no que respeita às matérias aqui tratadas ou quaisquer outras com elas relacionadas.

II. Comentários

O presente SPD debruça-se sobre uma necessidade específica de um Particular, analisando a sua conformidade com a legislação aplicável ao sector das comunicações electrónicas e concluindo pela proposta de deferimento do pedido de atribuição de numeração específica sob análise.

O SPD refere, contudo, a título adicional, uma série de outras solicitações que não se reflectem numa decisão concreta e cuja conclusão é omissa. A Vodafone considera útil debruçar-se, na presente resposta, quer sobre o objecto específico da proposta de deferimento, quer sobre a questão da interligação com outras redes acessíveis ao público, convidando esta Autoridade a detalhar a sua análise, no âmbito do procedimento em curso, no que a este ponto se refere.

1 – A atribuição de numeração do PNN, em gama a aprovar, para utilização em serviços não acessíveis ao público no âmbito do sistema GSM-R

Destacam-se, das referências apresentadas no SPD em apreço, os seguintes atributos do sistema GSM-R:

- a) *The communication element containing both a voice communication network between driving vehicles and line controllers and a bearer path for ETCS European Train Control System data;*
- b) *(...) encompasses ground-train voice and data communications, together with the round based mobile communications needs of trackside workers, station and depot staff and railway administrative and managerial personnel;*

c) *The application of this specification will ensure interoperability for trains and staff crossing national or other borders between systems.*

Refere, ainda, o SPD, que a rede pode "(...)ser parcialmente suportada em redes fixas ou móveis fornecidas por operadores públicos(...)".

Verifica-se, assim, que o GSM-R se destina a satisfazer a necessidade de endereçar as comunicações **entre** utilizadores do sistema GSM-R e para o qual a Refer Telecom se encontra já habilitada a prestar serviços de comunicações electrónicas e a operar uma rede pública de comunicações sobre a qual pode ser suportado o sistema EIRENE¹.

Em conclusão, perante o caso concreto em apreço, a Vodafone considera adequada a atribuição de numeração do PNN, em gama a aprovar, para utilização em serviços não acessíveis ao público, não se opondo ao seguintes pontos da decisão constante do SPD:

1. Criar o código "703" no Plano Nacional de Numeração para acomodar serviços de comunicações electrónicas em redes não acessíveis ao público, apresentando os números a seguinte forma:
 - a. Comprimento total dos números variável entre 9 e 12 dígitos em função da quantidade de terminais a endereçar e da opção da empresa para a identificação da rede privativa;
 - b. Estrutura de três campos em que é identificado, da esquerda para a direita, o código do serviço, a rede privativa e o terminal da rede, no seguinte formato:

Código do Serviço (3 dígitos)	Identificação da Rede Privativa (1, 2, 3 dígitos)	Identificação do terminal da rede
"703"	"1", "2", "3", "4", "5" (1 dígito) "6x", "7x", "8x", "9x" (2 dígitos) "0xx" (3 dígitos)	(entre 3 e 8 dígitos)
Nota: x inteiro de 0 a 9		

¹ *European Integrated Railway Radio Enhanced Network.*

2. A atribuição de direitos de utilização de números obedece às seguintes regras:
- a. O requerente deve ser o utilizador do serviço – empresa detentora da rede privativa – devendo estar autorizado a explorar a referida rede de acordo com o estabelecido no regime de autorização geral (art.º 21.º da LCE);
 - b. É feita em função da opção do requerente e das necessidades de numeração devidamente justificadas.

No que respeita ao n.º 3 da proposta de Decisão em apreço, a Vodafone considera que a mesma é inadequadamente genérica, não podendo deixar de ficar estabelecido, de forma mais explícita, que as empresas a quem venham a ser atribuídos direitos de utilização destes números ficam igualmente sujeitas ao cumprimento da alínea b) do Ponto 2 precedente.

Ou seja, à semelhança do procedimento legal ocorrido com a Refer Telecom, a atribuição de direitos de utilização destes números deverá ser feita em função da requerente e das necessidades de numeração devidamente justificadas, e não de forma genérica.

2 – A referência no SPD à interligação com outras redes

O projecto de decisão de 16/06/2008² sobre a introdução do GSM-R referia que "*este sistema, tornou-se de utilização obrigatória nas linhas e corredores interoperáveis, na dupla valência de sistema de comunicações propriamente dito e de suporte das ligações rádio envolvidas no sistema de sinalização ferroviária. (...) Na prática, assegura a troca de informação de voz e dados entre a linha e as composições.*"

Sobre a implementação deste sistema era ainda referido que o mesmo "*(...) recorre à instalação de estações localizadas junto às linhas férreas, tipicamente distanciadas entre 3 a 4 Km e permite, para além de constituir o suporte dos sistemas de segurança e sinalização, disponibilizar, entre outras, aplicações para controlo de carga, videovigilância nas composições e estações e serviços de informação aos passageiros.*"

² Sítio do ICP-ANACOM: http://www.anacom.pt/streaming/Projdecisaogsm16608.pdf?contentId=594005&field=ATTACHED_FILE

O SPD ora em apreço refere que o pedido que lhe foi dirigido pela Refer Telecom, em complemento, "mencionava" a importância do estabelecimento de interligação entre a sua rede e as redes dos operadores públicos.

A Vodafone não encontra, porém, no SPD em apreço, qualquer análise ao assunto, por parte do ICP-ANACOM, à semelhança do que ocorre no que se refere à gama de numeração, nem qualquer conclusão quanto a este aspecto particular, tornando o SPD incompleto e, dependendo do pedido específico da Requerente, eventualmente desconforme ao princípio do pedido.

Considerando a relevância do aspecto salientado e o potencial impacto no mercado relevante em questão, a Vodafone avança desde já a sua análise preliminar a este ponto específico do SPD, sem prejuízo de sublinhar a necessidade de audição das partes interessadas uma vez que seja formulada uma apreciação completa e uma proposta de decisão sobre a referida matéria.

Considerando os objectivos que levaram à introdução do GSM-R bem como a descrição do sistema apresentado aquando do projecto de decisão de 2008, a Vodafone considera desadequado e, nessa medida, desnecessária, a existência de interligação com outras redes, estranhando os argumentos apresentados. A saber:

- Comunicação de/para utilizadores GSM-R fora da área de cobertura: Tanto quanto a Vodafone julga saber, as comunicações para pessoal de piquete, chefias, fora de horas, etc... existiam já antes da introdução do GSM-R bem como no momento da consulta que veio dar origem a essa introdução. Ora, aquando do pedido dirigido ao ICP-ANACOM que deu origem ao projecto de decisão de 2008 eram, obviamente, do conhecimento da Refer Telecom, quer as limitações do serviço³, quer as de cobertura⁴. Adicionalmente, nem o projecto de decisão nem o relatório da consulta de 2008 identificavam a necessidade que veio dar origem ao pedido em apreço, nem tampouco continham qualquer referência à necessidade de um sistema destinado a "suportar os servir de segurança e sinalização" se interligar com redes de comunicações acessíveis ao público;

³ "(...) sistema de comunicações propriamente dito e de suporte das ligações rádio envolvidas no sistema de sinalização ferroviária (...)" e "(...) troca de informação de voz e dados entre a linha e as composições."

⁴ "(...) junto às linhas férreas (...)"

Desta forma, consideramos que a presente necessidade, especificada pela Refer Telecom, no que toca à necessidade de estabelecimento de interligação não pode ser atendida por extravasar claramente a natureza do serviço que foi submetida à apreciação do ICP-ANACOM e que fundamentou a atribuição à Refer de GSM-R. Caso a natureza de serviço tenha vindo a revelar-se restritiva para o seu prestador, comportando assim a necessidade de alterações materiais às condições de utilização de frequências aplicáveis ao referido serviço, considera-se que não será o presente procedimento o meio adequado para promover a necessária alteração, mas sim um procedimento especificamente orientado para a revisão de tais condições, em cumprimento do disposto na lei sobre esta matéria.

- *Utilização do mesmo equipamento nas zonas que vierem a não ser dotadas de infra-estrutura GSM-R, utilizando para o efeito a rede pública GSM.* A Refer Telecom opera, como foi já referido, uma rede pública de comunicações e é detentora de uma das maiores redes de fibra óptica a nível nacional que percorre a totalidade da rede ferroviária incluindo os edifícios a ela associados. Não se entende, assim, de que forma a comunicação com a infra-estrutura ferroviária não coberta pelo sistema GSM-R possa depender do acesso à rede pública GSM ou da utilização de equipamentos idênticos dentro e fora da zona de cobertura, considerando-se desta forma tal argumento inadequado a justificar a necessidade invocada;

- Estabelecimento de mecanismos de *backup*. A presente fundamentação é improcedente. Conforme é facto notório, a securização de uma rede é conseguida através de traçados redundantes que permitem o escoamento de tráfego no caso de um dos traçados sofrer uma falha. Se existir uma falha significativa da rede GSM-R, o mecanismo de securização não funcionará pela simples existência de interligação com as redes dos operadores públicos. De facto, a indisponibilidade da rede GSM-R (se não tiver traçados redundantes) significa a impossibilidade de nela iniciar ou terminar uma chamada no troço indisponibilizado, com ou sem interligação;

- Estabelecimento de chamadas entre assinantes: O SPD estabelece que o código a ser criado se destina a ser usado em serviços de comunicações electrónicas em redes não acessíveis ao público. O ICP-ANACOM refere, como justificação para o estabelecimento de interligação entre esses serviços e as redes dos operadores públicos, uma necessidade operacional na qual se inclui "*Permitir o estabelecimento de chamadas entre assinantes da rede GSM-R(...)*" (sublinhado da Vodafone).

Ora a Lei das Comunicações Electrónicas (LCE - Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro) define "assinante" como "*a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços*" (sublinhado da Vodafone).

Vê-se com extrema preocupação a incoerência da presente justificação apresentada, devendo a decisão final sobre este assunto deixar claro que o serviço ao qual se destina a numeração "703" se destina a redes não acessíveis ao público que não poderão, conseqüentemente, deter assinantes. Tal esclarecimento é tanto mais necessário porquanto confirma, de forma transparente, a não alteração dos termos da Deliberação de 06/08/2008 que autorizou a REFER TELECOM a operar o sistema GSM-R nas faixas de frequências de 876-880 MHz e 921-925 MHz., à luz da qual se propõe agora atribuir os recursos de numeração.

A LCE vem também definir como "serviço telefónico acessível ao público" o "*serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir um ou mais dos seguintes serviços: oferta de assistência de telefonista, serviços de informação de listas, de listas, oferta de postos públicos, oferta do serviço em condições especiais, oferta de recursos especiais para clientes com deficiência ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos*" (sublinhado da Vodafone).

Embora não seja definido um serviço "não acessível ao público" fácil será depreender que este será um serviço, por oposição ao serviço telefónico acessível ao público, que não se encontra ao dispor do público e que não permite receber e fazer chamadas nacionais e internacionais com prestadores de serviços de comunicações electrónicas que prestam serviços acessíveis ao público.

Em conclusão, dado estarmos na presença de um sistema destinado a prestar serviços não acessíveis ao público por parte de uma entidade que, adicionalmente, opera já uma rede de comunicações públicas sobre a qual o sistema pode ser suportado, a Vodafone não considera justificável a necessidade de ser estabelecida interligação entre essa rede e as redes dos operadores públicos.

Finalmente, e ao contrário do previsto para as empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público (cfr. Artigo 22º da Lei das Comunicações Electrónicas) a lei não atribui aos serviços não acessíveis ao público o direito à obtenção do acesso ou interligação. Reconhece, tão só, no artigo 23º, que não podem ser impostas restrições à negociação de acordos com outros operadores.

3 – Conclusões

A Vodafone não se opõe genericamente à criação da gama proposta no SPD para efeitos de utilização por parte de redes privadas e de exploração de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, sugerindo, porém, que a decisão especifique que a atribuição dos direitos de utilização destes números, às empresas que o solicitem, seja feita em função da requerente e das necessidades de numeração devidamente justificadas, e não de forma genérica.

A Vodafone considera, no entanto, necessário que o ICP-ANACOM se pronuncie sobre os aspectos mencionados pela REFER que justificam a necessidade de interligação com as redes dos operadores públicos de comunicações, requerendo-se, inclusivamente que se pondere e avalie os comentários formulados pela Vodafone relativamente a esta matéria. Com base na análise efectuada, caso entenda formular uma proposta de decisão sobre essa matéria, deverá o ICP-ANACOM submetê-la à necessária audição das partes interessadas, nos termos legalmente previstos e adequados ao caso concreto.